



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 7ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº . 0059204-56.2020.8.16.0000

Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.00003^a

Vara Cível de Cascavel

Agravante(s): SPIKE, RAMBO e ONG SOU AMIGO

Agravado(s): Pedro Rafael de Barros Escher e Elizabeth Merida Devai

XXX INICIO EMENTA XXX

XXX FIM EMENTA XXX

XXX INICIO RELATORIO XXX

I – RELATÓRIO

Por brevidade, adoto o relatório do Exmo. Relator, o qual passo a expor na íntegra:

“Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de seq. 10.1 - complementada pela decisão de seq. 19.1 – dos autos de origem, proferidas nos autos de Reparação de Danos com Pedido de Tutela Antecipada nº 0059204-56.2020.8.16.0000, por intermédio das quais se julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, em relação aos autores não-humanos **Rambo e Spike**, ao argumento de que estes não detêm capacidade para figurarem como parte no processo.

Em suas razões recursais, sustentam os Agravantes, em síntese, que: **a)** os animais são sujeitos de direitos fundamentais e portadores da capacidade de ser parte em relações processuais; **b)** a personalidade jurídica e a capacidade processual não são requisitos para a caracterização da capacidade de ser parte (personalidade judiciária),



visto que basta, para tanto, a titularidade de, ao menos, um direito subjetivo positivado; **c)** os cães Rambo e Spike foram vítimas de maus-tratos e abandono, devendo ser reintegrados à lide para buscar a reparação dos danos sofridos em decorrência da ação e da omissão dos agravados; **d)** a Constituição Federal reconhece os animais como seres sencientes, garantindo-lhes o direito ao acesso à justiça, bem como que a legislação mais recente confere maior ênfase à dignidade dos animais; **e)** a jurisprudência das Cortes Superiores tem assentado o dever de proteção dos animais, ainda que isso implique a limitação de direitos fundamentais “humanos”; **f)** o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito altera a interpretação das demais normas do ordenamento jurídico que os tratam como “coisa”, bem como que o regime jurídico relativo às “pessoas” não mais se restringe aos seres humanos; **g)** os animais não humanos, por serem sujeitos de direitos em virtude do texto constitucional, devem ser admitidos como partes no processo, em defesa de seus direitos; **h)** existem legislações locais e precedentes judiciais reconhecendo animais como sujeitos de direitos fundamentais; **i)** o Decreto 24.654/1934, possuindo força de lei ordinária, permanece em vigor e é compatível com as normas civis e processuais atuais, de modo que a ONG Sou Amigo detém legitimidade para assistir os cães Spike e Rambo em juízo; **j)** a ausência dos mencionados cães no polo ativo da demanda implicará prejuízo irreparável, na medida que *“eventual decisão ou acordo não abrangerá sua esfera jurídica individual”*.

Postularam, ainda, a concessão da gratuidade judiciária, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a antecipação da tutela recursal, a fim de se determinar a reintegração dos cães Spike e Rambo no polo ativo da demanda e, ao final, o provimento do recurso, com a confirmação da decisão liminar (seq. 1.1 – TJ).

Por meio da decisão de seq. 11.1-TJ, a Excelentíssima Desembargadora Joeci Machado Camargo indeferiu os pedidos de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e de antecipação da tutela recursal.



Os Agravados deixaram transcorrer “*in albis*” o prazo para apresentar contrarrazões (seqs. 25 e 26).”

É o relatório.

XXX FIM RELATORIO XXX

XXX INICIO FUNDAMENTACAO XXX

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a controvérsia recursal sobre a possibilidade de figurarem no polo ativo da lide, na condição de litisconsortes, os cães *Spike* e *Rambo*. Em outras palavras, o presente recurso visa o reconhecimento da capacidade de animais não humanos de ser parte em demandas judiciais (personalidade judiciária).

De início, importante ressaltar que a temática trazida nos presentes autos, visando a tutela dos direitos dos animais não humanos por meio da chamada “judicialização terciária” – termo utilizado pela doutrina animalista como forma de garantia da efetividade do Direito Animal [1] –, é inovadora, compreendendo um novo campo do saber jurídico relacionado a esse ramo do Direito, razão pela qual, mostra-se imprescindível reconhecer a relevância do tema, principalmente diante da evolução da ética animal em nosso processo civilizatório global.

Aliás, mostra-se cada vez mais necessário a evolução do Direito em todos os seus ramos, a fim de garantir a devida prestação jurisdicional as partes integrantes da relação jurídica. Cita-se, como exemplo, a evolução no Direito de Família. À luz do princípio da afetividade, acolheu-se uma nova forma de entidade familiar, a Família pluriespécie/multiespécie, na qual o animal é considerado parte integrante devido a sua notória e já reconhecida senciência[2] e, em decorrência disso, demandas relacionadas à pensão e à guarda compartilhada de animais não humanos domésticos estão sendo analisadas por nossos Tribunais pátrios, aplicando-se, inclusive, institutos próprios do vínculo de filiação.

Ainda sobre a importância da matéria, oportuno destacar que o marco do Direito Animal, como ramo dissociado do Direito Ambiental, surgiu a partir da regra constitucional da proibição da crueldade dos animais, prevista na última parte do inciso VII do §1º do artigo 225 da Constituição Federal[3]. Referida regra constitucional pressupõe, ainda que implicitamente, o reconhecimento de um direito fundamental ao animal não humano, qual seja, a dignidade animal. *In verbis*:

“**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade". (grifo nosso)

Frisa-se que a vedação expressa no texto constitucional, nas palavras do Exmo. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, "**constitui proteção constitucional autônoma, devendo-se resguardar os animais contra atos cruéis independentemente de haver consequências para o meio-ambiente, para a função ecológica da fauna ou para a preservação das espécies**" (ADI nº 4983).

Em outras palavras, da interpretação da última parte do inciso VII do artigo 225 da Carta Magna, reconhece-se a importância do animal não humano como indivíduo, vez que seu sofrimento, físico ou mental, importa por si só, como ser senciente que reconhecidamente é, tanto pela legislação como pela doutrina e jurisprudência, carecendo, portanto, de amparo a sua dignidade assim como proteção a qualquer crueldade, em respeito ao mandamento constitucional, tendo em vista que não faria sentido algum a previsão de proibição à crueldade na parte final do mencionado inciso se a Constituição não reconhecesse a senciência dos animais não humanos e, por consequência, o amparo a sua dignidade por meio da tutela jurisdicional.

Ainda, relevante destacar que tal interpretação constitucional corrobora a tese de que animal não é coisa, mas sim portador de dignidade própria, como judiciosamente fundamentado pela Exma. Ministra ROSA WEBER, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade[4] nº 4.983:

“O atual estágio evolutivo humanidade impõe o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introdução da dimensão ecológica ao Estado de Direito. [...]”

A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada.

O bem protegido pelo inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição, ênfase, possui matriz biocêntrica, dado que a Constituição confere valor intrínseco às formas de vida não humanas e o modo escolhido pela Carta da República para a preservação da fauna e do bem-estar do animal foi a proibição expressa de conduta cruel, atentatória à



integridade dos animais.”(STF. ADI 4.983. Rel. Min. Marco Aurélio. Dje 06.10.2016) (grifo nosso)

Sobre o tema, leciona a doutrina[5]: “[...] **para o Direito Animal, o animal não-humano é relevante enquanto indivíduo, portador de valor e dignidade próprios, dada a sua capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, seja físico, seja psíquico. É o fato da sciência animal, valorado pela Constituição, que revela a dignidade animal, incompatível com as equiparações tradicionais entre animais e coisas, animais e bens ou com a consideração dos animais como simples meios para o uso arbitrário desta ou daquela vontade humana**”.

Oportuno também destacar que, com base na citada regra constitucional (art.225, §1º, VII), a Suprema Corte já se manifestou no sentido de considerar a denominada “Farra do Boi”, no estado de Santa Catarina, como “prática abertamente violenta e cruel para com os animais [6]” bem como descaracterizou a “briga de galo” e a “vaquejada” como manifestação cultural, por reconhecer que tais condutas são intrinsecamente cruéis, ofensivas à dignidade animal:

“COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO -RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi””. (STF. Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC. Rel. Min. Marco Aurélio. Dje 13.03.1998)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) – LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA – CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) – MEIO AMBIENTE – DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) – PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE – DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) – DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL – RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA – AÇÃO



DIRETA PROCEDENTE”. (STF. ADIn 1.856. Rel. Min. Celso de Mello. Dje 14.10.2011)

“VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. **A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade.** Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada”. (STF. ADI 4.983. Rel. Min. Marco Aurélio. Dje 06.10.2016)

Ora, se é garantido constitucionalmente ao animal não humano, reconhecido como ser senciente, o direito subjetivo à vida digna, aqui compreendida em todas as suas formas, seja física como psíquica, como não reconhecer a capacidade de ser parte (personalidade judiciária) desse ser vivo, sujeito de direitos fundamentais, dotado de proteção pelo constituinte?

Segundo Fredie Didier Jr[7]: a “**capacidade de ser parte decorre da garantia da inafastabilidade do Poder Judiciário, prevista no inciso XXXV do art. 5º da CF/88.**”. Além disso, citada capacidade independe da personalidade civil ou jurídica e também não se confunde com a capacidade processual *stricto sensu* e capacidade postulatória. Cita-se a doutrina[8]:

“**A capacidade de ser parte (*ius standi in iudicio*)** – para alguns chamada de personalidade processual ou personalidade judiciária – **“é a capacidade, ativa ou passiva, de ser sujeito da relação jurídica processual”**, [...] Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, é “conceito anterior ao de capacidade processual”, ou seja, “é pressuposto pré-processual, porque concerne à pretensão à tutela jurídica”. [...] É a ação em sentido constitucional: quem tem direitos, tem o direito de ir a juízo para defendê-los (direito fundamental à tutela jurisdicional).

[...]

Por sua vez, conforme se depreende do art.70 do CPC, a **capacidade de estar em juízo (capacidade processual *stricto sensu*** ou legítima persona *standi in iudicio*) corresponde, no plano processual, àquilo que a capacidade de fato ou de exercício corresponde no plano material: **é a aptidão para “prática e a recepção eficazes de atos processuais”**, ou seja, “a aptidão para praticar os atos processuais independentemente de assistência ou representação (pais, tutor, curador etc), pessoalmente, ou por pessoas indicadas pela lei, tais como o síndico, administrador judicial, inventariante etc. (art.75 do CPC)”.

[...]



Por fim, a **capacidade postulatória** (*ius postulandi*) é a **capacidade técnica para postular em juízo**, a qual é atribuída aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, aos defensores públicos, aos membros do Ministério Público e, em alguns casos, às próprias partes quando autorizadas pelo ordenamento jurídico, como acontece nos Juizados Especiais, nas causas trabalhistas e na impetração de *habeas corpus*.”. (grifo nosso)

Ressalta-se, também, que, em decorrência da competência legislativa concorrente, prevista no inciso VI, art. 24 da CF, alguns estados já elevaram a categoria dos animais não humanos, a saber:

A Lei 12.854/2003[9], que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais do Estado de Santa Catarina, por meio do disposto no artigo 34-A, reconheceu cães e gatos como seres sencientes e elevados à categoria de sujeitos de direitos fundamentais:

Art. 34-A Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos.

Posteriormente, referidos direitos subjetivos fundamentais foram elencados no artigo 5º do Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba, instituído pela Lei 11.140/2018 [10]:

Art. 5º Todo animal tem o direito:

I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;

IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

Oportuno, também, destacar que, de forma mais abrangente, o estado do Rio Grande do Sul, ao instituir o Código Estadual do Meio Ambiente – Lei 15.434/2020[11], estabeleceu regime jurídico especial aos animais domésticos de estimação, não só os elevando a categoria de sujeitos de direitos despersonalizados como, também, proibindo expressamente seu tratamento como coisa, em razão da senciência, in verbis:

Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e



emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonificados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Recentemente, no Estado de Minas Gerais, foi promulgada a Lei nº 23.724[12], que incluiu o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 22.231/2016 para expressamente estabelecer que: **“os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonificados, fazendo *jus* a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.”.**

Por fim, porém não menos importante, cita-se a existência do texto legal contido no §3º do art. 2º do Decreto 25.645/1934[13], promulgado como lei ordinária, dotada, portanto, de autonomia própria, vez que emanado de ato do Poder Executivo, durante o governo provisório, em que o Presidente da República, à época, exercia também função legislativa, não se tratando, assim, de mero decreto regulamentar[14].

Referido parágrafo 3º assim dispõe: **“Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”.**

Mencionado dispositivo elenca os responsáveis por suprir a capacidade de estar em juízo do animal não humano (capacidade processual *stricto sensu*) – que em nada se confunde com a capacidade de ser parte, conforme salientado acima –, a fim de preservar a tutela de um direito fundamental já devidamente reconhecido a ele, assim como fazem os representantes do animal humano (absolutamente incapaz e nascituro).

Em relação à vigência do referido Decreto, o Exmo. Jurista ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN esclarece, ao tratar da existência de “incurções não antropocêntricas ainda na década de 30[15]”:

O melhor exemplo – ainda em vigor - é o Decreto n. 24.645, de 10.7.34, do então chefe do Governo Provisório, Getúlio Vargas, estabelecendo “medidas de proteção aos animais”, tanto na esfera civil, como penal. Segundo o Decreto (que tinha força de lei ordinária), “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros da Sociedade Protetora de Animais” (art.2º, par.3º). Não só. Nos termos legais, “Todos os animais existentes no País são tutelados do



Estado.” (art.1º). E tal regime tinha campo de aplicação muito vasto, aplicando-se a animais domésticos e selvagens. “A palavra animal, da presente Lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.” (art. 17). Finalmente, o Decreto define 31 condutas de “maus tratos” (art. 3º), sendo a primeira “praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal”. **O Presidente Collor de Mello, numa só penada, revogou, via Decreto, dezenas de atos regulamentares, promulgados pelos governos anteriores, entre os quais incluiu o Decreto n. 24.645/34. Sucede que, na época em que foi editado, o Decreto n. 24.645/34 tinha força de lei. Logo, só lei aprovada pelo Congresso Nacional poderia revogá-lo. Está em vigor, portanto.**

Dessa forma, ao contrário do exposto na decisão agravada, pode-se concluir pela vigência, ainda que parcial[16], do Decreto 24.645/1934, vez que editado pelo Presidente Getúlio Vargas em período de excepcionalidade, possuindo, portanto, força de lei ordinária e só por meio de outra lei posterior, aprovada pelo Congresso Nacional, poderia ser revogado.

Registre-se, inclusive, que referido Decreto Federal foi utilizado, no ano de 2009, pelo Exmo. Ministro HUMBERTO MARTINS como razões de decidir quando do julgamento do REsp: 1115916 MG:

“ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. CENTRO DE CONTROLE DE ZONOSE. SACRIFÍCIO DE CÃES E GATOS VADIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA. VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS.1. O pedido deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica em julgamento extra petita. 2. A decisão nos embargos infringentes não impôs um gravame maior ao recorrente, mas apenas esclareceu e exemplificou métodos pelos quais a obrigação poderia ser cumprida, motivo pelo qual, não houve violação do princípio da vedação da reformatio in pejus. 3. A meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos, tais quais a raiva e a leishmaniose. Por esse motivo, medidas de controle da reprodução dos animais, seja por meio da injeção de hormônios ou de esterilização, devem ser prioritárias, até porque, nos termos do 8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, são mais eficazes no domínio de zoonoses. 4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, **é defeso a utilização de métodos cruéis, sob**



pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998. 5. Não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador realize práticas ilícitas. É possível até haver liberdade na escolha dos métodos a serem utilizados, caso existam meios que se equivalham dentre os menos cruéis, o que não há é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal. 6. In casu, a utilização de gás asfíxiante no centro de controle de zoonose é medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do administrador público. Recurso especial improvido”. (STJ - REsp: 1115916 MG 2009/0005385-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 01/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 18/09/2009)

Assim, considerando o valor intrínseco dado aos animais não humanos pela Carta Magna ao reconhecer o direito fundamental à existência digna e a vedação à crueldade (VII, §1º, 225 da CF) e tendo em vista o disposto no §3º do art. 2º do Decreto 25.645/1934 bem como a visão biocêntrica, aqui refletida no reconhecimento da senciência desses seres, possível reconhecê-los como sujeitos de direitos fundamentais e, por consequência, portadores de capacidade de ser parte, desde que devidamente representados.

Em razão disso, entendo como legítima a “judicialização estrita do Direito Animal[17]” como meio de defesa, em juízo, dos direitos dos animais não humanos, vez que o Direito deve evoluir em consonância com o avanço do processo civilizatório e ser interpretado à luz do mandamento Constitucional, o qual prevê que **“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”** (XXXV, art.5º da CF).

Por todo o exposto, voto no sentido de acompanhar o Exmo. Relator e **dar provimento** ao recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de determinar a reinclusão de *Spike* e *Rambo* como litisconsortes ativos da demanda.

DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ

Documento assinado e datado digitalmente

(ajsf)

[1] GORDILHO, Heron. & ATAÍDE JUNIOR, Vicente De Paula. A CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS NO BRASIL E NA AMÉRICA LATINA. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 15, n. 2, p.1-19, 2020 e42733 p.14. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733/pdf_1.

[2] “Segundo a Declaração de Cambridge sobre a Consciência (2012) – elaborado por neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos reunidos na Universidade de Cambridge/Reino Unido –, “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experiente estados afetivos.



Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos”. ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set/dez 2018. p.62. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768/17032>. The Cambridge Declaration on Consciousness. Texto original, na íntegra, disponível em: <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>.

[3] “A Constituição brasileira prevê uma regra de vedação de práticas cruéis contra os animais não-humanos, ou seja, qualquer prática considerada cruel para com os animais não-humanos é inconstitucional. Dessa forma, no âmbito material há vedação expressa de práticas cruéis e a consequente proteção dos animais não-humanos pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”. MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; PETERLE, Selma Rodrigues; WEINGARTNER NETO, Jayme. Animais não-humanos e a vedação de crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural. Canoas (RS): *Ed. Unilasalle*, 2016. p.87. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/books/article/view/3285>.

[4] STF. ADI 4.983. Rel. Min. Marco Aurélio. Dje 06.10.2016.

[5] ATAIDE JUNIOR, Vicente De Paula. Princípios do direito animal brasileiro – *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, e-issn 2358-4777, v. 30, n. 01, p.106 -136, Jan-Jun 2020. p.116.

[6] Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC. Rel. Min. Marco Aurélio. Dje 13.03.1998. p.400.

[7] DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. vol.1. São Paulo: Saraiva, 2018, p.368.

[8] ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Capacidade Processual dos Animais. *Revista de Processo – RePro – RT* ano 46. 313, p.95-128, março 2021. p. 98 a 100.

[9] Lei 12.854/2003 - Código Estadual de Proteção aos Animais do Estado de Santa Catarina. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html.

[10] Lei 11.140/2018 - Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. Disponível em: <http://static.paraiba.pb.gov.br/2018/06/Diario-Oficial-09-06-2018.pdf>. Por decisão proferida nos autos nº 0805033-80.2019.8.15.0000 (Pje) do TJPB, alguns dispositivos da Lei foram suspensos, dentre eles, os incisos I e IV do art.5º.

[11] Lei 15.434/2020 - Código Estadual do Meio Ambiente do estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=271902&inpCodDispositive=&inpDsKeywords=15434>.

[12]] Lei nº 23.724 do estado de Minas Gerais.
Disponível em;
<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=23724&comp=&ano=2020>.

[13] Decreto 25.645/1934. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>.

[14] ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; TOME, Tiago Brizola Paula Mendes. Decreto 24.645/1934: breve historia da “Lei Aurea” dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 15, n. 2, p. 47-73, maio/ago. 2020. p.62.

[15] BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, Fortaleza, v. 31, n. 1, p. 79-96, jan./jun. 2011. p.84).

[16] Nas palavras de Vicente De Paula Ataide Junior: “[...] já na década de 1940, a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/41) transformou em contravenção penal a crueldade contra animais, cominando aos infratores penas e multas, nos termos do seu art.64, já revogado. Posteriormente, sob a égide da atual Constituição, que trouxe expressa proibição a crueldade (art.225, §1º, inciso VII), a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal 9.605/1998), nos termos do art. 32, passou a considerar o abuso, os maus-tratos, o ferimento ou a mutilação de animais crime, revogando, portanto, o artigo 64 da Lei de Contravenções, que regulava a mesma situação. Em outras palavras, somente os artigos (ou parte deles) que estabeleciam crimes e suas respectivas penas foram revogados, tacitamente, pelos dispositivos penais posteriores. O que não existe mais é



o sistema penal idealizado pelo Decreto. Foram revogados, tacitamente, os arts. 2º (caput e §§ 1º e 2º), 8º e 15 do Decreto, permanecendo em vigor os demais artigos, inclusive o §3º do art.2º, como parte do atual estatuto jurídico federal dos animais".
ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Capacidade Processual dos Animais. *Revista de Processo – RePro* – RT ano 46. 313, p.95-128, março 2021. p. 116 e 117.

[17] GORDILHO, Heron. & ATAÍDE JÚNIOR, Vicente De Paula. A CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS NO BRASIL E NA AMÉRICA LATINA. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 15, n. 2, p.1-19, 2020 e42733 p.14. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733/pdf_1.

XXX FIM FUNDAMENTACAO XXX

